



PROCESSO Nº 21.931/2018-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM.

OBJETO: Contratação de empresa para serviços continuados de locação de veículos utilitários para atender as demandas da FCCM.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSO: Contrato com a empresa Vale S. A. e recursos próprios da FCCM.

PARECER Nº 861/2022-CONGEM

REF.: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise acerca do procedimento que visa a formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM**, celebrado entre a **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP**, cujo objeto tem por finalidade a *locação de veículos utilitários para atender as demandas da FCCM*, nos termos constantes no **Processo nº 21.931/2018-PMM**, autuado na forma da **Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, do contrato original e dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 1.119 (mil, cento e dezenove) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 690/2022-CONGEM (fls. 993-1.004, vol. IV), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi proferida a seguinte recomendação:



- a) Que seja utilizado como índice para o Apostilamento, o IPCA que variou 11,494270% referente ao acumulado de fevereiro/2021 a janeiro/2022, devendo proceder com a retificação da minuta do termo [...];

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento da recomendação, conforme consta do documento de fls.1.012-1.013, vol. IV.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2020-FCCM (fls. 1.023-1.024, vol. IV), a Assessoria Jurídica da FCCM manifestou-se em 28/11/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 1.108-1.111, vol. IV), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, a indicação da dotação orçamentária, para fins de atendimento ao disposto no § 2º do art.7º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 21.931/2018-PMM, referente ao Pregão Presencial nº 01/2018-CEL/FCCM, deu origem ao Contrato nº 02/2020-FCCM, em que são partes a **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP**, CNPJ nº 07.151.812/0001-87. O referido instrumento foi assinado em **07/01/2020**, com um valor total de **R\$ 1.304.975,00** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais) e com vigência de 12 (doze) meses. Em virtude de alterações anteriores para renovação de vigência contratual, acréscimo de quantidades do objeto, além de reajustamento em sentido estrito para reequilíbrio econômico-financeiro, o pacto está em seu terceiro ano de execução, válido até **09/01/2023**, bem como tem valor atualizado de **R\$ 1.699.947,56** (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, pois é do interesse da Fundação Casa da Cultura de Marabá a continuação da prestação dos serviços realizados pela contratada, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento. As informações resumidas inerentes ao Contrato e suas alterações constam abaixo relacionadas na Tabela 1:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 02/2020-FCCM Assinado em 07/01/2020 (fls. 590-593, vol. III)	-	12 meses 07/01/2020 a 07/01/2021	R\$ 1.304.975,00	49/2018-FCCM (fls. 192-199, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 17/11/2021 (fls. 663-664, vol. III)	Prazo	12 meses 08/01/2021 a 08/01/2022	Inalterado	10/2020-FCCM (fls. 641-644, vol. III)
2º Termo Aditivo Assinado em 07/01/2022 (fls. 814-815, vol. III)	Prazo	12 meses 09/01/2022 a 09/01/2023	Inalterado	36/2021-FCCM (fls. 698-701, vol. III)
3º Termo Aditivo Assinado em 08/06/2022 (fls. 881-883, vol. III)	Valor (Quantitativo)	Inalterado	<u>Acréscimos</u> Quantitativo de 24,009655% = R\$ 313.320,00 <u>Valor atualizado</u> R\$ 1.304.975,00 + R\$ 313.320,00 = R\$ 1.618.295,00	42/2022-FCCM (fls. 862-864, vol. III)
1º Termo de Rerratificação (Fls. 1.116-1.117, vol. IV)	Rerratificação	Inalterado	Retificação de quantidades dos itens 02 e 04 e adequação das quantidades e valores do 3º TA, resultando em majoração de 16,83710% = +R\$ 219.720,00 <u>Valor atualizado</u> R\$ 1.304.975,00 + R\$ 219.720,00 = R\$ 1.524.695,00	47/2022-FCCM (fls. 985-991, vol. IV)
1º Termo de Apostilamento (fls. 1.012-1.013, vol. IV)	Valor (Reequilíbrio econômico- financeiro)	Inalterado	<u>Reajustamento</u> Correção monetária pelo IPCA de 11,299320% = R\$ 172.280,17 11,494270% = R\$ 175.252,56 <u>Valor atualizado</u> (R\$ 175.252,56 + 1.524.695,00) = R\$ 1.699.947,56	47/2022-FCCM (fls. 985-991, vol. IV)
Minuta 4º Termo Aditivo (fls. 1.023-1.024, vol. IV)	Prazo	12 meses 09/01/2023 a 09/01/2024 10/01/2023 a 10/01/2024	Inalterado	52/2022-FCCM (fls. 1.108- 1.111, vol. IV)

Tabela 1 – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 02/2020-FCCM, nos autos da Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM, Processo nº 21.931/2018-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao 1º Termo de Apostilamento ao Contrato



Administrativo nº 02/2020-FCCM/PMM, com a divulgação do seu extrato em 24/10/2022, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.160 (fl. 1.016, vol. IV), no Jornal da Amazônia (fl.1.017, vol. IV) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3106 (fl. 1.018, vol. IV). Ademais, depreende-se dos autos que as informações e o arquivo digital (PDF) referente a tal alteração foram inseridos no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 1.014, vol. IV).

Noutro giro, necessário contemplar o bojo processual com impresso que comprove a alimentação de tais dados do 1º Apostilamento no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razão pela qual recomendamos providências de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

Quanto ao 1º Termo de Rerratificação (fls.1.116-1.117, vol. IV), não vislumbramos nos autos o extrato de sua publicação em nenhum dos meios oficiais acima elencados, oportunidade em que recomendamos a juntada dos respectivos documentos, para fins de regularidade processual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual (fls.99-107, vol. I), assim como na Justificativa do Termo Aditivo (fl.679, vol. III), cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos à Fundação, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais da prestação de serviços à empresa Vale S.A., além de comprometer a fiel execução da missão institucional da FCCM.

Da análise dos autos, verifica-se que a dilação ora almejada versa sobre a extensão do prazo de vigência contratual até **09/01/2024**, como disposto na Minuta da alteração. Todavia, destacamos para a formalização de aditivos dessa natureza, ser imprescindível que o início do novo prazo de vigência corresponda ao primeiro dia após o término da vigência atual. Neste sentido, recomendamos que o **4º Termo Aditivo** ao Contrato em tela seja firmado com período de **10/01/2023 a 10/01/2024**, de modo que o *dies a quo* de tal aditivo seja o dia imediatamente posterior ao *dies ad quem* do termo em vigor, **para que não haja sobreposição de vigências**, de acordo com o exposto na Tabela 1 deste Parecer.

Temos que o Contrato nº 02/2020-FCCM, em sua **Cláusula Sétima – Da Vigência e Prorrogação** (fl. 591, vol. III), prevê a possibilidade de dilação da vigência, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a celebração do Termo Aditivo pleiteado deverá ocorrer até o dia **09/01/2023**, evitando a locação sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento, conforme entendimentos deste órgão de Controle Interno e da Procuradoria Municipal.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para firmar o ajuste, a Presidente da FCCM, Sra. Vanda Régia Américo Gomes, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditamento, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



subscrito em 23/11/2022 (fl.1.019, vol. IV), atendendo assim ao disposto no § 2º do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido, ainda para fins de observância à regra previstas no § 2º do artigo 57 da lei supracitada, consta nos autos Justificativa para celebração do 4º Termo Aditivo ora em análise, onde a Presidente da FCCM expressa que em razão da abertura das Ordens de Serviços nº 01/2020, nº 02/2021, nº 03/2021, nº 04/2022, nº 05/2022, nº 06/2022 e nº 07/2022 referente ao Contrato nº 5900071302 e a abertura do contrato de arqueologia, celebrado com a Vale S/A, que estendeu o trabalho das equipes de campo, é essencial o uso dos veículos objeto Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM, que já estão devidamente adaptados para atender as exigências impostas pela Vale S/A (fl. 1.021, vol. IV).

Consta nos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 1.022, vol. IV), devidamente assinado pela servidora designada pela FCCM, Sra. Mariana de Jesus dos Santos, para o acompanhamento e fiscalização do processo e respectivo termo aditivo contratual.

Da minuta do 4º Termo Aditivo contratual (fls. 1.023-1.024, vol. IV) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito foi comprovada, uma vez que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços praticados pelo particular para a sua justa remuneração pela locação - com o valor sofrendo apenas reajustamento inflacionário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro -. Assim, resta implícito que a manutenção do contrato em análise garante a efetividade do princípio da economicidade.

Não vislumbramos nos autos a solicitação de anuência por parte da FCCM à contratada, bem como a aquiescência desta quanto a dilação contratual ora almejada, cumprindo-nos orientar que os referidos documentos sejam inseridos nos autos, conforme é praxe nos procedimentos de extensão de prazo desta municipalidade.

Verifica-se a juntada aos autos de Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 1.020, vol. IV), assinada pela Presidente da FCCM, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas do órgão contratante, na qual afirma que tal aditivo não constituirá aumento de despesas sem previsão orçamentária do ano de 2021, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Contudo, fazemos constar que há um equívoco no documento, de modo que onde se lê “2021”, leia-se “2022”.

Ademais, apesar de juntado no bojo processual extrato das dotações orçamentárias destinadas à FCCM para o exercício financeiro corrente (2022), não vislumbramos o Parecer da SEPLAN com a indicação dos recursos alocados para a despesa com o aditivo em análise.

Neste contexto, restou prejudicada a análise de compatibilização entre a despesa pretendida



e os recursos alocados para tal no orçamento da FCCM. Todavia, considerando que as despesas referentes ao presente aditivo ocorrerão tão somente no exercício financeiro de 2023, orientamos seja juntado ao bojo processual, tão logo seja conhecido o respectivo orçamento, o saldo de dotações destinadas à FCCM para o vindouro exercício financeiro, além do Parecer orçamentário atestando a existência de recursos para a despesa.

Foi realizada a junta por esta Controladoria do espelho de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para o CNPJ da empresa e CPF de sua sócia majoritária, anexa a esta análise, não sendo encontrado impedimento.

No mais, este órgão de Controle providenciou a consulta atualizada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá, cujo extrato segue anexo ao parecer, para o qual não há registros, no rol de penalizadas, em nome da Pessoa Jurídica contratada.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta e documentos trazidos à baila, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Consta dos autos, a documentação e respectiva autenticidade para a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.151.812/0001-87 (fls. 1.025-1.037, vol. Iv), restando comprovada a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Contudo, observa-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl.1.035, vol. IV), teve sua validade expirada, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior a contratação.

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos comprovação de inserção das informações relativas ao 1º Termo de Apostilamento no Portal da Transparência do Município de Marabá, e do 1º Termo de Rerratificação em todos os meios oficiais competentes, conforme pontuado no item 4 deste parecer;
- b) A retificação da minuta do aditivo no que tange ao novo período de validade contratual, essencialmente quanto as datas de início e de término da nova vigência, conforme apontado na Tabela 1 e no subitem 4.1 desta análise.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no



item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes à comprovação de dotação orçamentária para exercício vindouro - quando oportuno -, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice para a celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 21.931/2018-PMM**, referente ao **Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 19 de dezembro de 2022.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **FCCM/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM** para a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo nº 21.931/2018-PMM**, referente ao **Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM**, cujo objeto é a *contratação de empresa para serviços continuados de locação de veículos utilitários para atender as demandas da FCCM, em que é requisitante a Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 19 de dezembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP